



ILMO. SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT.

PREGÃO PRESENCIAL 030/2017

A Empresa Opção Locação e Comércio de Som e Luz LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.655.369/0001-81, com sede na Rua Miranda Reis, nº 111-B, Bairro: Poção- Cuiabá/MT, Vem através de seu representante legal, infra assinado, com fulcro no Decreto 3.555/2000, artigo 12. o/c §2º do art. 41, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE, apresentar **Impugnação ao edital** do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1.- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a **contratação de empresa para o fornecimento parcelado de Locação de Som, Palcos, Tendas e Grades de Proteção, para Eventos que serão realizados pelas Secretarias Municipais de Pedra Preta – MT.**

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato, resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2.- PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 8. relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol Destes documentos deve ainda a Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.2. – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omisso quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item "8 – DA HABILITAÇÃO" NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)





Assim sendo, a lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório, define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que *in casu* existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração, impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, de que o responsável técnico da licitante já executou serviços compatíveis com o objeto licitado;

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Deveria assim esta administração pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada.

A ausência da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

3.- DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 8. dos documentos de habilitação - A documentação relativa à qualificação técnica, conforme descritos no Art. 30 da Lei 8.666/93 (*tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica .*)

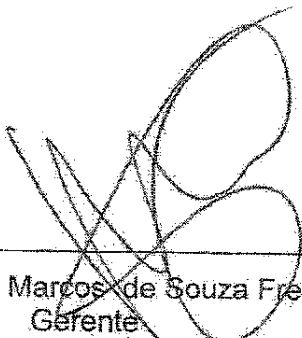


Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Cuiabá/MT, 14 de Março de 2018.



Antonio Marcos de Souza Freitas
Gerente

[CNPJ: 07 655 369/0001-81]
OPÇÃO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE
SOM E LUZ LTDA - EPP
Rua Miranda Reis, Nº. 111-B
Bairro: Poção
CEP. 78.015-640
[CUIABÁ - MT.]

7